



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10218.000686/2003-06
Recurso nº 136.035
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.962
Data 20 de maio de 2008
Recorrente EDSON PANTANO
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Recife/PE, que manteve a glosa das áreas de reserva legal declaradas na DITR/1998 e reconheceu a área de preservação permanente para fins de exclusão da tributação, e conseqüentemente alterou o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1998 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, cadastrado na Receita Federal sob o n.º. 1.151.697-6, com área de 7.000,0 ha, localizado no Município de Barreiras, BA.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente e de reserva legal passíveis de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 28/01/2003, o Contribuinte apresentou impugnação em 10/02/2003 (fls. 14/15), a qual lhe foi dado provimento em parte para reconhecer a área de preservação permanente para fins de dedução da área tributável, conforme a ementa do acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 07/11/2005 (fls. 57), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 07/12/2005 (fls. 60/64), alegando em síntese:

"a) seja reconhecida e constatada que o impedimento de averbação da RL à margem da matrícula do imóvel no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Barreiras, se deu por ocorrência de força maior independente de ato ou vontade da contribuinte;



b) seja constatada e reconhecida a inclusão da área de 1.400,0 ha como RL, no ADA apresentado ao IBAMA, em 11.08.98, dentro do prazo previsto na legislação aplicável em 1998;

c) seja reconhecida, também, como área isenta os 1.400,0 hectares de RL apresentado no DITR do exercício de 1998, por estar declarada no ADA apresentado ao IBAMA, em conformidade com a legislação vigente aquela época; e por reconhecer que esta mesma área de RL não se encontra devidamente averbada na matrícula do imóvel por absoluto motivo de força maior, independente de ato de vontade do contribuinte;

d) seja reformada a decisão proferida pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Recife/PE, que deixou de considerar isenta de pagamento de ITR a área de 1.400 ha destinados a Reserva Legal;

e) seja reconhecido como pertinente o lançamento no DITR de 1998, da área de 1.400 ha, como RL, com o fim de isentá-la da incidência de Imposto Territorial Rural;

f) seja declarado improcedente o auto de infração determinando a sua extinção, bem como o seu devido arquivamento;"

"a) seja refeito o cálculo do imposto apresentado como devido por apresentação de erro material, acorde demonstração apresentada no teor deste recurso, para que a alíquota aplicável se coadune com a determinação estabelecida para áreas de acima de 1.000 ha até 5.000 ha, no percentual de 3,4%, apresentada na Tabela anexa a Lei 9.393/96;

b) seja, igualmente, determinado que os juros incidentes sobre os cálculos passem a ser computados a partir da comunicação da final decisão, tendo em vista que a morosidade administrativas vêm causando um retardo incalculável nas decisões, estendendo por mais de 07 (sete) anos o julgamento de um assunto sem maiores complexidades, levando o contribuinte ou a desistir de discutir o seu direito ou a ter de quitar, se não forem acatadas as suas impugnações, o débito fiscal com uma astronômica majoração."

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Recife/PE, que manteve a glosa das áreas de reserva legal declaradas na DITR/1998 e reconheceu a área de preservação permanente para fins de exclusão da tributação, e conseqüentemente alterou o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1998 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1.151.697-6, com área de 7.000,0 ha, localizado no Município de Barreiras, BA.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

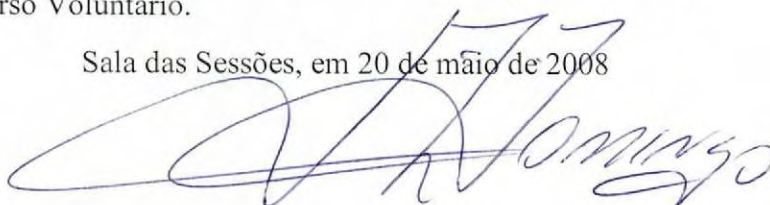
Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Há indícios e declaração formal de que foi a Contribuinte mantém a área de reserva legal e alega que tal reserva está registrada à margem da matrícula do imóvel. Considerando que, para mim, não haveria necessidade do registro imobiliário para efeito da exclusão da área preservada da base de cálculo do ITR, em face, inclusive, da declaração feita perante o IBAMA pelo contribuinte sob as penas da lei, entendo que não seria necessária maiores provas. Contudo, parte da Câmara mantém o entendimento de que o Registro é providência que qualifica a área para exclusão, a diligência mostra-se necessária para prestigiar

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, a fim de que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, onde se encontra arquivada a matrícula do respectivo imóvel, para que forneça cópia da matrícula do imóvel e/ou certidão do registro contendo todos os registros e averbações relativos ao imóvel.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, sendo que, após, retornem os autos para julgamento das questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator